

EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA

TRIBUNAL DE ALÇADA

1.^a CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 12.477

Apelante: Ministério Público

Apelados: O. W. O. S. e D. G.

Ementa — Exercício ilegal da medicina. Sua não configuração típica na hipótese em que o acusado não possui, sequer, conhecimentos rudimentares da ciência médica e viola elementares cuidados de higiene na realização de supostas intervenções cirúrgicas. Caracterização, tão-só, do delito de curandeirismo. Agente que, tido como médium, apresenta-se possuído do espírito de um cirurgião germânico falecido na primeira Grande Guerra, a quem atribui as operações em inúmeros clientes, com auxílio de toscos instrumentos, delas não deixando, contudo, vestígio de lesão. Situação repelida pelo senso comum. Crime praticado mediante remuneração, circunstância que obriga a aplicação cumulativa da multa, embora de quantitativo meramente simbólico, atualmente. Co-autoria atribuída a uma auxiliar, comprovadamente.

PARECER

Recorre o dr. Promotor de Justiça, tempestivamente, da sentença absolutória em processo de "exercício ilegal da medicina" e "curandeirismo".

Pretende a reforma da decisão apenas relativamente aos acusados O. W. O. S. e D. G., conformando-se com o decreto absolutório no atinente à ré M. da C. Q. dos S., pois quanto a esta pedira a absolvição, na audiência de instrução e julgamento — fls. 94 e 94 v.

94 v.

A nosso ver, procede parcialmente o apelo.

Das duas imputações, entendemos, *data venia*, não configurada tipicamente a de "exercício ilegal da medicina."

Da denúncia, fls. 2 a 2 "C" (*sic*), consta que o primeiro recorrido, no instante da sua prisão em flagrante "*fazia uma operação em R. P. dos S., usando um canivete, e uma bucha contendo um líquido vermelho, idêntico a sangue, que pressionava sobre o olho do paciente R., escorrendo o líquido vermelho de cima para baixo.*"

Tal narrativa, que corresponde fielmente à prova dos autos, e se refere apenas a um dos inúmeros episódios da atividade do citado apelado, deixa provado o total desconhecimento de elementares cuidados de higiene, e, pois, a violação de noções rudimentares da ciência médica.

Ademais, as ditas intervenções não deixaram qualquer vestígio das lesões — cicatrizes operatórias — que a elas corresponderiam.

Os laudos de fls. 38 e 38 v., fls. 39 e 39 v., fls. 40 e 40 v., e fls. 41 a 41 v., alusivos aos pacientes operados, sendo que o último é exatamente o de R. P. dos S., são todos negativos, isto é, os senhores médicos legistas não apuraram qualquer sinal de intervenção cirúrgica.

Portanto, não se pode falar em exercício ilegal da medicina, pois, nesta, como é sabido, existe a capacitação do agente, que não possui a habilitação legal.

Invocamos aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in Repertório de Jurisprudência do Código Penal*, de Valentim Alves da Silva, II volume, página 1.082, verbete 2673, que, indo além dessa nossa observação, afirma que

"Somente o médico pode ser sujeito ativo do crime de exercício ilegal da medicina. Aquele que exerce a arte de curar sem ser médico, isto é sem ter sido legalmente habilitado, pratica o crime de curandeirismo" (Ac. un. da 3.^a Câmara Crim. do T. J. de S. P., em 11.3.49, na ap. crim. n.º 23.220, de Lins, rel. Des. Joaquim de Sylos Cintra, in "Rev. dos Tribs.", vol. 180, pág. 108).

Mais apropriado ao caso o acórdão *in Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, do desembargador J. L. V. de Azevedo Franceschini, 2.º volume, edição de 1975, página 148, verbete 2.313:

"Distingue-se o exercício ilegal da medicina do curandeirismo porque, nesta figura delituosa, o agente é pessoa ignorante e rude, que se dedica à cura de moléstias por meios extravagantes e grosseiros, enquanto que naquela demonstra o sujeito ativo aptidões e conhecimentos da arte-médica, embora não autorizado por lei a exercê-la" (Ac. un. de 5-5-70, da 1.^a Câm. na Ap. n.º 15247, de Santo André. Relator Aquino Machado in "Rev. dos Tribs.", vol. 416, págs. 259/261).

Segundo o eminente desembargador, o aresto em tela faz alusão, em prol desse ponto de vista, a *Heleno Fragoso, Lições*, parte

especial, vol. III, página 740; *Noronha, Direito Penal*, vol. IV, pág. 115; *Hungria, Comentários*, vol. IX, pág. 154 e *Bento de Faria, Cód. Penal Bras. Anotado*, vol. V, pág. 283, edição de 1943.

Entendemos, pois, insubsistente a acusação de "exercício ilegal da medicina."

CURANDEIRISMO

Nenhuma dúvida quanto à existência, no caso, do delito de curandeirismo que se atribui na denúncia a O. W. O. S. e, em co-autoria, D. G.

Na verdade, são ambos confessos quanto às práticas descritas na inicial da ação penal.

Interrogados na Polícia, auto de prisão em flagrante de fls. 3 a 12, ambos admitem os fatos que viriam a ser relatados na denúncia.

O primeiro dos recorridos declara que "*fazia espiritualmente operações; que tudo que praticava era inconscientemente ou seja encarnado ou incorporado pelo espírito do dr. Fritz, médico alemão*", fls. 9, *in fine*.

Em juízo, interrogatório de fls. 60, refere "*que no momento em que foi preso estava incorporado com o espírito do dr. Fritz*".

E, adiante, "*que o interrogando não, mas o espírito do dr. Fritz receita remédio*".

E, mais, "*que após a intervenção, o espírito do dr. Fritz, veda o olho do paciente por 15 minutos*".

D. G. confessou, também no flagrante, fls. 11, que "*colabora com o 1.º acusado nas operações espirituais*", reiterando essa auto-acusação no início da instrução criminal, interrogatório de fls. 61, esclarecendo, mesmo, "*que a atividade da interroganda se limita a psicografar mensagens do dr. Fritz em forma de receita*".

Os fatos são, pois, incontrovertidos.

Resta indagar da procedência da tese defensiva, esta acolhida na sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, dr. Eliézer Rosa, fls. 119 a 122.

Concessa maxima venia, dissentimos do entendimento de que os acusados são meros "aparelhos", e, assim, não se pode identificar o dolo na sua conduta, visto terem agido em estado de transe, sem consciência do sucedido.

Esta, em síntese, a tese.

A propósito do assunto, cedemos vez à palavra autorizada do saudoso *Nelson Hungria*, in *Comentários ao Código Penal*, volume IX, edição de 1958:

"Curandeiros, e de marca maior, são os medicine-men do espiritismo, a cujo respeito já assim discorremos: "Mais que todos os sortilégios mágicos e bruxedos, a prá-

tica do espiritismo-medicina constitui um grave e generalizado perigo, pois inculcando curas milagreiras, induzem crédulos a repudiar, com sério e, às vezes, irreparável dano à própria saúde, os recursos preconizados pela ciência médica. E tem-se de reconhecer, entre nós, a jurisprudência tem contribuído, com uma tolerância que aberrantemente do texto penal, para a expansão dessa maléfica atividade dos profusos "centros" de espiritismo. Sob a capa de exercício de culto, os espíritas levaram o seu arrojo ao extremo de montarem verdadeiras "policlinicas", onde fazem aplicação de seus fluidos e passes, por meio de seus improvisados medicine-men ou com a intervenção dos chamados "aparelhos mediúnicos", as mais das vezes agentes de grosseira simulação. Sem dúvida alguma, há que tolerar-se o espiritismo como religião ou como filosofia. Não se pode vedar a crença nos seus postulados (existência de Deus, da alma e do "corpo etéreo", imortalidade do espírito e sua evolução, comunicação entre este mundo e dos espíritos, reencarnação, etc.); mas o que é de todo inadmissível é que certos fenômenos, já explicados pela ciência e que nada têm a ver com o sobrenatural, sejam empiricamente provocados (quando não simulados por meio de truques já completamente desacreditados) para o fim de tratamento de enfermidades."

Ainda acerca do curandeirismo, trazemos à colação fundamento de aresto referido por Bento de Faria, in Código Penal Brasileiro, volume VI, edição de 1961, página 279:

"Mas permitir que um comerciante, um taverneiro, um operário, um engenheiro, um electricista, um motorista, sem habilitação médica, se arrogue a faculdade de curar, de receitar, de diagnosticar, sob pretexto de que é espírito, age sob influência do sobrenatural, mediunizado, é coisa que o senso comum repele, e nenhum país policiado admite... É essa enormidade jurídica que se não pode aplaudir. A tolerância, no caso, sobre ser acoroçoamento à obra do embuste e da fraude, do mercantilismo sórdido e das especulações de outra ordem, comprometendo a nossa cultura e os nossos costumes, ainda representaria um singular privilégio que se concederia a uma crença ou doutrina que se presume detentora exclusiva de todas as verdades terrenas e ultraterrenas. Não, por certo, nunca, porque isto seria um retrocesso, uma involução, um escário" ("Revista Forense", vol. 99, pág. 755; "Arquivo Judiciário", vol. 72, pág. 44).

Muito mais poderíamos invocar, a exemplo dos acórdãos inseridos *in Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, do mencionado desembargador *Azevedo Franceschini*, volume I, páginas 528 e 529, verbetes 1500 A e 1502 A, que têm inteira aplicação ao caso, pois contemplam hipóteses de "intervenções exotéricas" ou "operações espirituais".

Nada mais precisaria ser dito em demonstração da total improcedência da tese sufragada no julgado recorrido.

Finalmente, a causa de maior punibilidade. A prática do crime mediante remuneração.

Ainda no auto de prisão em flagrante, com pleno reflexo na instrução criminal, depoimentos de fls. 80 v. e 81, fls 81 v. e 82, fls. 82 v. e fls. 83, a prova das "colaborações" pecuniárias dadas pelos freqüentadores do "C. E. P. da M."

Aliás, o auto de apresentação e apreensão consigna o total do numerário arrecadado, fls. 2 "c".

Portanto, há de ser considerada, também, a pena pecuniária, embora meramente simbólica em razão do seu irrisório poder aquisitivo, na condenação que se reclama no recurso em tela.

Em conclusão, opinamos pelo parcial provimento do apelo a fim de os recorridos sofrerem as sanções penais cominadas no art. 284, parágrafo único, do Código Penal sendo o art. 25 do mesmo estatuto admitido em relação à D. G.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1976.

CEZAR AUGUSTO DE FARIAS

Procurador da Justiça